

**DECISÃO Nº 4129543****Processo nº 25351.194334/2023-81****AIS nº 0318045230 - GGFIS****Autuada: EBAZAR.COM.BR. LTDA**

A empresa EBAZAR.COM.BR. LTDA foi autuada em 29/03/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº 986/1969, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 259/2002, item 3.1, letras a, b, e, f, g; Resolução nº 243/2018, artigo 17, inciso I. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

**Fazer publicidade do produto PROSTAZIL, sujeito à vigilância sanitária**, nos endereços eletrônicos [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2628324870-prostazil-2-potes-120-capsulas-original-pronta-entrega-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2628324870-prostazil-2-potes-120-capsulas-original-pronta-entrega-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2029365405-prostazil-1-pote-60-capsulas-original-pronta-entrega-\\_JM?](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2029365405-prostazil-1-pote-60-capsulas-original-pronta-entrega-_JM?), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2029423366-prostazil-3-potes-180-capsulas-original-pronta-entrega-\\_JM?](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2029423366-prostazil-3-potes-180-capsulas-original-pronta-entrega-_JM?), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2626794927-4-prostazil-240-capsulas-original-frete-gratis-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2626794927-4-prostazil-240-capsulas-original-frete-gratis-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2618779428-3-potes-180-capsulas-prostazil-original-pronta-entrega-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2618779428-3-potes-180-capsulas-prostazil-original-pronta-entrega-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2618779428-3-potes-180-capsulas-prostazil-original-pronta-entrega-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2618779428-3-potes-180-capsulas-prostazil-original-pronta-entrega-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2619272447-2-prostazil-120-capsulas-original-frete-gratis-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2619272447-2-prostazil-120-capsulas-original-frete-gratis-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2619266276-1-prostazil-pote-60-capsulas-original-frete-gratis-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2619266276-1-prostazil-pote-60-capsulas-original-frete-gratis-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2619272447-2-prostazil-120-capsulas-original-frete-gratis-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2619272447-2-prostazil-120-capsulas-original-frete-gratis-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631090868-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631090868-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631071919-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631071919-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631090868-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631090868-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631071919-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631071919-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-_JM), [https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631111885-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-\\_JM](https://produto.mercadolivre.com.br/MLB-2631111885-kit-3-potes-prostazil-180-capsulas-tratamento-da-prostata-_JM), **acessados em 13/05/2022**, **apresentando alegações não autorizadas na ANVISA**, tais como: "...PARA COMBATER TODOS OS SINTOMAS DA PRÓSTATA AUMENTADA...Acaba com a Próstata Inflamada, Alivia os sintomas da Hiperplasia Prostática, fazendo a próstata desinflamar desde a primeira semana de uso diário. Aumenta a Força do Jato Urinário. O Prostazil reduz em até 58,1% a inflamação da próstata, fazendo o canal da uretra voltar ao normal, aumentando o jato urinário e combatendo sintomas como sangramentos no semem ou urina. Elimina Infecções...Reduz a Vontade Frequente de Urinar. Reduz a próstata e consequentemente para de pressionar a bexiga, eliminando a vontade constante de urinar...Os ingredientes que compõem sua fórmula são essenciais para Prevenção do Câncer de Próstata e para Desinflamação da Próstata Aumentada"; "PREVINE O CANCER (figura nos destaques), Acaba com a Próstata Inflamada, Alivia os sintomas da Hiperplasia Prostática, fazendo a próstata desinflamar desde a primeira semana de uso diário. Aumenta a Força do Jato Urinário, O Prostazil reduz em até 58,1% a inflamação da próstata, fazendo o canal da uretra voltar ao normal, aumentando o jato urinário e combatendo sintomas como sangramentos no semem ou urina. Elimina Infecções, Reduz a Vontade Frequente de Urinar, Reduz a próstata e consequentemente para de pressionar a bexiga, eliminando a vontade constante de urinar"; "Acaba com a Próstata Inflamada, Alivia os sintomas da Hiperplasia Prostática, fazendo a próstata desinflamar desde a primeira semana de uso diário. Aumenta a Força do Jato Urinário, O Prostazil reduz em até 58,1% a inflamação da próstata, fazendo o canal da uretra voltar ao normal, aumentando o jato urinário e combatendo sintomas como sangramentos no semem ou urina. Elimina Infecções, Reduz a Vontade Frequente de Urinar, Reduz a próstata e consequentemente para de pressionar a bexiga, eliminando a vontade constante de urinar"; "...PARA COMBATER TODOS OS SINTOMAS DA PRÓSTATA AUMENTADA...Acaba com a Próstata Inflamada, Alivia os sintomas da Hiperplasia Prostática, fazendo a próstata desinflamar desde a primeira semana de uso diário. Aumenta a Força do Jato

Urinário. O Prostazil reduz em até 58,1% a inflamação da próstata, fazendo o canal da uretra voltar ao normal, aumentando o jato urinário e combatendo sintomas como sangramentos no semem ou urina. Elimina Infecções...Reduz a Vontade Frequente de Urinar. Reduz a próstata e conseqüentemente para de pressionar a bexiga, eliminando a vontade constante de urinar...”

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 04/05/2023 (fl. 100 do SEI nº 2482312), a Autuada apresentou sua defesa em 15/05/2023 (fl. 103 do SEI nº 2482312 e SEI nº 2492303). Contudo, tal documento não estava assinado. Com isso, foi solicitada a regularização documental, conforme Ofício 7 (4129761). Em 13/03/2026, a autuada atendeu à solicitação desta Agência (Recibo Eletrônico de Protocolo 4141181).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que sua atividade principal consiste na viabilização de uma plataforma virtual, para que terceiros anunciem a venda de seus próprios produtos e serviços; que o usuário vendedor é ostensivamente informado a respeito dos produtos que podem ou não ser comercializados no site; que é provedor de canal neutro, meramente técnico e automático.

Continua dizendo que assume uma postura proativa de remoção de conteúdos irregulares de sua plataforma, bem como de proibição de comercialização de produtos em desconformidade com a legislação vigente, razão pela qual, inexistem anúncios do produto “PROSTAZIL” ativos na plataforma; que a autoria da exposição à venda do produto mencionado no auto de infração na plataforma é de seus respectivos usuários vendedores/anunciantes; que possui responsabilidade limitada à natureza de sua atividade, qual seja, a disponibilização, na internet, de espaço virtual para anúncios de produtos ofertados por seus usuários vendedores.

Argumenta que a Anvisa deve seguir o entendimento do Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do Processo n. 0020226-54.2011.4.03.6100, que considerou ilegítima a responsabilização do Mercado Livre por produto não registrado anunciado por terceiro em sua plataforma. Diz que não possui responsabilidade pelos conteúdos postados pelos seus usuários; que adota todas as medidas que estão ao seu alcance para remover anúncios irregulares; que sempre que notificado, mediante ordem específica, sobretudo em razão da parceria que possui com a Anvisa, promove a remoção de anúncios de maneira imediata e enérgica.

Afirma que o Auto de Infração diz respeito ao conteúdo da publicidade – as alegações terapêuticas – e não a restrições ou vedações legais objetivas quanto à exposição ao consumo ou venda, e afirmando que o Parecer PGF/MS nº 01/2010 estabelece que veículos de comunicação não podem ser responsabilizados apenas por veicular propaganda irregular, quando a infração se limita ao conteúdo da mensagem e não houve colaboração do veículo para sua ocorrência, sendo esse o teor da Decisão nº 2102232, de 18/10/2022.

Diz que não realiza o monitoramento prévio do conteúdo postado por terceiros na sua plataforma, considerando a inexistência de previsão legal para tanto, conforme jurisprudência sedimentada sobre o tema nos Tribunais Superiores. Por fim, pede o reconhecimento da insubsistência do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14/06/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelos anúncios acessados em 13/05/2022 (fls. 07/53 do SEI nº 2482312).

Ressalta que a autuada atendeu às exigências da Anvisa de remoção dos anúncios MLB-2628324870, MLB-2029365405, MLB-2029423366, MLB-2626794927, MLB-2618779428, MLB-2619272447, MLB-2619266276, MLB-2631090868, MLB-2631071919, MLB-2631111890, MLB-2635637460 e MLB- 2631111885.

Afirma que o autuado responde solidariamente pela infração sanitária cometida, com respaldo do artigo 3º, caput e parágrafo 1º da Lei 6.437/77, onde dispõe que o autuado deve ser responsabilizado por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração.

Esclarece que tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação, respondem pelas publicidades, e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

Quanto ao Marco Civil da Internet, esclarece que já foi objeto de manifestação pela Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, o qual concluiu que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977; e que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Destaca que o produto supracitado está regularizado como alimento, não possuindo qualquer propriedade terapêutica, de saúde ou funcional, ou seja, de prevenção, tratamento e cura, pois são próprias de medicamentos. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Parecer nº 181/2022/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, tendo em vista que as propagandas atribuíam propriedades terapêuticas para doenças graves, como câncer e hiperplasia prostática. Esse tipo de publicidade pode induzir consumidores a utilizar produtos sem eficácia comprovada, substituindo tratamentos médicos convencionais e gerando risco de danos graves e permanentes à saúde (fls. 106/126 do SEI nº 2482312).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No tocante aos pedidos de cópia dos autos do processo, verifico que já foram devidamente atendidos, conforme demonstrado pelo registro na ferramenta de disponibilização de acesso externo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), que indica a visualização pela autuada nas datas de 06/10/2023, 24/04/2025 e 29/04/2025.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os anúncios acessados em 13/05/2022 (fls. 07/53 do SEI nº 2482312), que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere à alegação de que o Auto de Infração deve ser considerado insubsistente, pois diz respeito ao conteúdo da publicidade – as alegações terapêuticas – e não a restrições ou vedações legais objetivas quanto à exposição ao consumo ou venda, não possui respaldo. Cabe mencionar que se adota aqui o entendimento firmado no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, de que, conforme anteriormente exposto, a participação

direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das **infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site**.

Com isso, sendo a autuada um site intermediador (ou seja não é um veículo de comunicação), ela se torna responsável pelos cometimentos das infrações sanitárias realizadas no site, não se aplicando o entendimento do Procuradoria-Geral Federal no Parecer PGF/MS 01/2010, adotado na Decisão nº 2102232, de 18/10/2022.

Registro que o estabelecimento de um acordo entre esta Agência e a autuada para agilizar a retirada de anúncios irregulares não isenta a mesma de responsabilidade pelas infrações comprovadas, ou configura circunstância atenuante. Isso porque o objetivo foi de estabelecer mecanismos mais rápidos para a diminuição de riscos ao consumidor, sem importar no reconhecimento da ausência de responsabilidade da parte que firmou o acordo com a Anvisa.

A respeito da decisão proferida no processo judicial nº 0020226-54.2011.4.03.6100, em trâmite no TRF da 3ª Região, que poderia impactar o prosseguimento do presente processo administrativo, a Procuradoria da Anvisa já se manifestou por meio do Parecer nº 00009/2024/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº 4129620), no qual delimitou os efeitos da referida decisão, apresentando as seguintes conclusões:

[...]

I – O entendimento vigente na Anvisa, em consonância com a orientação desta Procuradoria, é de que os sites de intermediação de comércio podem ser responsabilizados pela venda de produtos irregulares, sendo dispensável a notificação prévia para a retirada da URL.

II – Em observância ao princípio da adstrição do julgado ao pedido, a decisão proferida em processo judicial específico limita-se a produzir efeitos apenas em relação ao que nele foi requerido, salvo hipóteses excepcionais de decisões com efeitos erga omnes ou vinculantes.

[...]

Ademais, o citado Parecer ressalta o risco de interpretação ampliativa quanto à decisão proferida no processo nº 0020226-54.2011.4.03.6100, de forma a estender seus efeitos para além do PAS nº 25351.242023/2022-54. Nesse sentido, destaca trecho do voto condutor da apelação, segundo o qual, ao afastar a responsabilidade do Mercado Livre no caso concreto, ficou consignado que “o resultado poderá ser distinto em outras situações”.

Portanto, considerando que no processo nº 0020226-54.2011.4.03.6100 “o pedido da empresa autora foi bem específico para a anulação da multa em questão”, a decisão judicial não poderia e não extrapolou os limites do objeto da demanda. Ademais, conforme consignado no parecer, as particularidades de cada caso e a inexistência de decisão judicial vinculante sobre o tema permitem a adoção de entendimentos diversos quanto à responsabilidade da empresa autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (4130134), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (2529189) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fl. 125 do SEI nº 2482312).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/03/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4129543** e o código CRC **5BF3048D**.